



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DO VEREADOR



JUSTIFICATIVA

No Brasil, a Lei Complementar nº 135 de 2010, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, é uma lei brasileira que foi emendada à Lei Complementar nº 64/1990, que trata-se, de um regra de credibilidade ao povo brasileiro, para não colocarmos propenso pessoas condenadas novamente em disputas eleitorais e em cargos públicos.

Assim, entendemos que essa regra deve ser estendida neste município para pessoas que foram condenados pela justiça e que perderam seus cargos ou que praticaram atos delitivos de natureza cível, criminal ou de responsabilidade contra este município o foco em garantir que pessoas físicas, agentes públicos ou servidores condenados a perda do seu cargo ou tenha causado dano ao erário e lesão patrimônio público ou atentado contra os princípios da administração pública não possam retornar a funções públicas por 8 anos. Isso previne que comportamentos inadequados sejam reincidentes na administração municipal assegurando credibilidade e confiança do povo na administração.

Esta medida legislativa incorpora as diretrizes da Lei da Ficha Limpa, impedindo que agentes públicos condenados por práticas lesivas à administração pública ocupem posições de elevada confiança e responsabilidade. Ao coibir o retorno ou ingresso de agentes condenados na justiça, a norma promove a moralidade administrativa e fortalece a confiança da população na integridade dos gestores públicos.

Esta norma irá ampliar a responsabilidade de servidores público frente aos atos ilegais ou antiéticos para preservar a moralidade administrativa e promover a punição dos atos que atentam contra a boa-fé e o respeito ao interesse público, assegurando que o retorno ou novo ingresso no serviço público municipal ocorra apenas para aqueles que respeitam os preceitos éticos da função pública.

Peço que esta câmara acate a presente matéria, para votar e inculpir esta norma no direito municipal.

Gabinete do Vereador, 04 de novembro de 2024.


GILTAMAR SILVA PEREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DO VEREADOR



PROJETO DE LEI Nº045/2024 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe: “Disciplina a incompatibilização de Servidores Condenados judicialmente a perda de cargo ou função pública do Serviço Público Municipal de Rio Crespo, e incompatibilização para cargos ou funções públicas de pessoas físicas e agentes públicos condenados em Processos Judiciais em atos delitivos de natureza cível, criminal ou crimes responsabilidade praticados contra a Administração Pública do Município Rio Crespo-RO”.

GILTAMAR SILVA PEREIRA, Vereador, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO – RO** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal que em caso concreto de Processos Judiciais com Decisão Transitado em Julgado, que resulte condenação expressa de perda do cargo ou função pública de Servidores Públicos do Município de Rio Crespo-RO, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura ou nomeação para cargo, emprego público ou função pública de direção, chefia e assessoramento ou cargos de natureza política em quaisquer Órgão da Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional deste Município pelo prazo inserto previsto no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação incluída pela Lei Complementar nº 135/2010, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não se aplica o prazo incompatibilização previsto neste artigo, nas hipóteses de prazos específico de inabilitação ou incompatibilização, incluindo o início de contagem de prazo deste, determinados em decisões judiciais específica aplicada ao condenado, em respeito à coisa julgada, conforme garantia constitucional insculpida no artigo Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. Fica instituído no âmbito municipal que em caso concreto de Processos Judiciais com Decisão Transitado em Julgado de condenação expressa de agentes públicos municipais que no exercício do cargo tenha praticados atos delitivos de natureza cível, criminal ou crimes de responsabilidade contra a administração pública do Município de Rio Crespo, que resulte enriquecimento ilícito ou que tenha causado efetivo dano ao erário e lesão patrimônio público ou atentem contra os princípios da administração pública, incompatibiliza o ex-agente para nova investidura ou nomeação em cargo, emprego público ou função pública de direção, chefia e assessoramento ou cargos de natureza política em quaisquer Órgão da Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional deste Município pelo prazo inserto prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação incluída pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

GABINETE DO VEREADOR



Complementar nº 135/2010, cumulado o Decreto-Lei N.201, de 27, de Fevereiro de 1967, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não se aplica o prazo incompatibilização previsto neste artigo, nas hipóteses de prazos específico de inabilitação ou incompatibilização, incluindo o início de contagem de prazo deste, determinados em decisões judiciais específica aplicada ao condenado, em respeito a coisa julgada, conforme garantia constitucional insculpida no artigo Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. Fica instituído no âmbito municipal que em caso concreto Processos Judiciais com Decisão Transitado em Julgado de condenação expressa de pessoas físicas que tenham praticado atos delitivos de natureza cível, criminal ou crimes de responsabilidade contra a administração pública do Município de Rio Crespo, que resulte enriquecimento ilícito ou que tenha causado efetivo dano ao erário e lesão patrimônio público ou atentem contra os princípios da administração pública, incompatibiliza o agente para investidura ou nomeação em cargo ou função pública de direção, chefia e assessoramento ou cargos de natureza política em quaisquer Órgão da Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional deste Município pelo prazo inserto prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64, de 1990, com redação incluída pela Lei Complementar nº 135/2010, cumulado o Decreto-Lei N.201, de 27, de Fevereiro de 1967, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não se aplica o prazo incompatibilização previsto neste artigo, nas hipóteses de prazos específico de inabilitação ou incompatibilização, incluindo o início de contagem de prazo deste, determinados em decisões judiciais específicas aplicadas ao condenado, em respeito à coisa julgada, conforme garantia constitucional insculpida no artigo Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º. As decisões de condenações judiciais têm força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, e em atenção ao princípio constitucional da publicidade possui presunção e natureza de conhecimento geral pela Administração pública Município de Rio Crespo, a partir da publicação da decisão judicial no Diário Oficial do Órgão Jurisdicional que exarou a condenação, salvo os atos judiciais protegidos pelo direito a intimidade, interesse público ou social.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 04 de novembro de 2024.


GILTAMAR SILVA PEREIRA
Vereador